

**UFSM - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
POLO DE CACHOEIRA DO SUL**

**O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO:
IMPACTOS FINANCEIROS E LIMITES LEGAIS EM
CACHOEIRA DO SUL**

ARTIGO DE PÓS GRADUAÇÃO

RITA GUARESE GARSKE

CACHOEIRA DO SUL, RS, BRASIL

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Ciências Administrativas
Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o artigo científico de Especialização

**O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO: IMPACTOS FINANCEIROS E
LIMITES LEGAIS EM CACHOEIRA DO SUL**

elaborada por
Rita Guarese Garske

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública Municipal

COMISSÃO EXAMINADORA:



PASCOAL JOSE MARION FILHO, Dr.
(Presidente/Orientador)



GUERINO ANTONIO TONIN, Dr. (UFSM)



PAULO SERGIO CERETTA, Dr. (UFSM)

Santa Maria, 19 de julho de 2014

O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO: IMPACTOS FINANCEIROS E LIMITES LEGAIS EM CACHOEIRA DO SUL

Rita Guarese Garske

Resumo: O objetivo da pesquisa é analisar o impacto financeiro e os limites legais para o pagamento do piso nacional definido na Lei Federal nº 11.738/08 (Lei do Piso) aos professores municipais de Cachoeira do Sul. A aprovação da Lei do Piso trouxe para os professores a expectativa de valorização salarial, pela qual a categoria busca atendimento desde a Constituição Federal de 1988. Os principais pontos da Lei do Piso são analisados de forma a verificar a adequação da legislação e prática vigente no Município, bem como os desdobramentos dos embates judiciais sobre a norma legal. Os números da rede municipal de ensino juntamente com os dados da folha de pagamento, formam o estudo de caso, onde a partir da situação atual, são formulados cenários onde se verifica o impacto financeiro gerado pela implantação do pagamento ao quadro do magistério municipal e da adequação dos 2/3 em sala de aula na carga horária dos docentes. Com estes dados financeiros, projetam-se índices de limites constitucionais da MDE e do FUNDEB bem acima dos mínimos estabelecidos, concluindo-se pela necessidade de incremento considerável de recursos livres na educação, mantidas as atuais condições de estrutura da rede municipal de ensino e Plano de Carreira em vigor.

Palavras-chave: Piso do magistério. Lei nº 11.738/08. Cachoeira do Sul.

Abstract: The objective of this research is to analyze the financial impact and the legal limits for the pay of the national base salary to municipal teachers of Cachoeira do Sul as defined by the Federal Law № 11.738/08. The approval of such a law brought the teachers the hope of a wage valorization which the class had been waiting for since the Federal Constitution of 1988. The main points of the Law are analyzed in order to verify the adequacy of the legislation and its practice in the town, as well as the judicial clash concerning the legal rule. The numbers on municipal schools professionals along with the data from the paysheet make the case study in which, from the current situation, scenarios are formulated to examine financial impact created by the implementation of the municipal teaching professionals' payment and the adjustment of 2/3 in the teachers' in-class workload. With this financial data it is possible to project the high constitutional limit rates of the upkeep and development of teaching sector (MDE) and the fund for the upkeep and development of basic education and its professionals' valorization (FUNDEB). Gathering from what has been analyzed, the study concludes at the need of a considerable increment in resources for education regarding the current condition of municipal schools and career plan.

Keywords: Teaching's base salary. Law № 11.738/08. Cachoeira do Sul

1 INTRODUÇÃO

Há na sociedade brasileira um entendimento de que investir em educação é o melhor caminho para o desenvolvimento da nação, e a valorização do professor, com melhoria na remuneração, é uma das medidas que deverá ser associada a outras na busca deste objetivo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, já tratava do Piso Salarial Profissional para o Magistério, e através da EC 53/2006, foi incluída a palavra “Nacional”. A Lei Federal nº 11.738/08 (Lei do Piso) definiu finalmente o valor, após inúmeras discussões, conferências, fóruns, entre MEC, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE e outras entidades. Estabelecido o valor, criou-se a expectativa da efetiva valorização do magistério e, como consequência, melhora na qualidade da educação. Porém, começou o desafio de implantação do mesmo, em todo nosso extenso território nacional, composto de realidades diversas por região, dentro das regiões, nos Estados e por fim nos Municípios. Aquilo que foi esperado por tanto tempo como solução, está virando frustração para a grande categoria de servidores públicos professores, bem como de inquietação para os gestores municipais, que se veem impossibilitados de cumprir a determinação legal. Levantamento da CNTE sobre o cumprimento da Lei do Piso pelos Estados brasileiros constatou que, em maio de 2013, somente seis estados cumpriam integralmente a Lei nº 11.738/08.

Muitos municípios e até Estados não têm como cumprir com a lei da maneira como ela foi proposta, isso quebra qualquer prefeitura. O MEC (*Ministério da Educação*) faz apenas demagogia com os professores e põe toda a culpa dos problemas da educação nos municípios. (ZIULKOSKI, 2011).

O município de Cachoeira do Sul está inserido nessa realidade. Até 2009 o básico pago ao magistério municipal era superior ao Piso Nacional, porém pelo critério de reajuste inserido na Lei nº 11.738/08, desde 2010 o Município não está mais cumprindo a legislação, o que resulta em pressão da categoria sobre o Executivo, demandas judiciais em andamento, incerteza sobre o planejamento orçamentário e financeiro, além do descumprimento de determinação legal pelo Prefeito Municipal.

O presente trabalho pretende identificar o cenário atual do Município de Cachoeira do Sul, nos aspectos de finanças, orçamento, repasses de recursos do FUNDEB, quadro de professores, relação alunos por professor, professores em desvio e dispersão salarial. Com estas variáveis será possível identificar: a) como a Lei do Piso impacta sobre os números gerais do Município, e b) qual o comportamento dos índices e limites legais como MDE, FUNDEB e da Lei de Responsabilidade Fiscal com a implementação da referida Lei.

Este trabalho está organizado em cinco seções, incluindo a introdução. A segunda seção traz a legislação que criou o piso nacional do magistério, com o contexto da elaboração e detalhamento da Lei. Na terceira seção são abordados os aspectos metodológicos que embasam a pesquisa, apresentando as fontes de dados e variáveis pesquisadas. Na quarta seção faz-se a apresentação dos resultados da pesquisa e a discussão, posicionando as finanças municipais e indicadores dos limites constitucionais, com cenários diversos, procurando identificar os limites do Município frente ao pagamento do Piso. Na quinta seção, apresenta-se a conclusão da pesquisa.

2 PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, já tratava do Piso Salarial Profissional para o Magistério, e em 2006, através da EC 53/2006, foi incluída a palavra “Nacional”, configurando a abrangência de nação para todos os profissionais do magistério.

Nesse sentido a implantação de um PSPN (Piso Salarial Profissional Nacional) num valor que lhe resguarde ser indivisível e irredutível, junto a outros fatores como formação continuada, condições mínimas de estrutura física, material pedagógico em quantidade e qualidade suficiente, gestão democrática da escola, número compatível de alunos por turma, planos de carreira que tenham ênfase na titulação e avaliação de desempenho, certamente contribuirá para melhoria da qualidade da educação básica pública brasileira. (MACHADO, 2010, p. 67).

A Lei Federal nº 11.738/08 (Lei do Piso) definiu finalmente o valor, após inúmeras discussões, conferências e fóruns, entre MEC, Conselho Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE e outras entidades. Estabelecido o valor, vinte anos após a promulgação da CF, criou-se a expectativa da efetiva valorização do magistério e, como consequência, melhoria na qualidade da educação. Porém, começou o desafio de implantação no imenso e variado território que abriga realidades muito diferentes, todas com a mesma obrigação legal de pagar ao seu quadro de professores um salário básico mínimo, não inferior ao estabelecido pela Lei Federal.

A Lei Federal nº 11.738/08 definiu basicamente: a) O valor do piso salarial nacional básico para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio e jornada de trabalho de 40 horas semanais; b) Atualização do valor pela variação do valor nacional mínimo por aluno do ensino vinculado ao FUNDEB – Fundo da Educação

Básica; c) Extensão do piso para inativos e pensionistas; d) Limite máximo de 2/3 da carga horária para trabalho efetivo com alunos, ficando o 1/3 restante extraclasse; e) Complementação de recursos da União para os entes que não conseguirem pagar o Piso; e f) Implantação ou ajustes no Plano de Carreira do Magistério.

Promulgada a Lei, iniciaram-se os embates para a implantação. Surgiram diversas divergências na interpretação, com Estados propondo ações judiciais, sindicatos da categoria se mobilizando para pressionar os executivos municipais e estaduais, bem como buscando as vias judiciais.

2.1 Piso básico ou remuneração mínima

Esta foi a primeira divergência enfrentada. A Lei previa um piso, valor mínimo inicial da carreira, e um valor transitório, que seria o mínimo recebido pelo professor, como somatório de todas as vantagens pagas sob qualquer título.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Logo após a publicação da Lei, diversos governadores de Estados, entre eles o Rio Grande do Sul, ingressaram com ação de inconstitucionalidade (ADI 4167/09). Através de Medida Cautelar, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a segunda opção, ou seja, mínimo a ser considerado não poderia ser inferior ao somatório de todas as vantagens, até o julgamento final da ação. Em abril de 2011, o STF julgou a ADI 4167 como improcedente, declarando, portanto, constitucional a Lei. Em agosto de 2011, os mesmos governadores ingressaram com recurso de embargos declaratórios, para esclarecer a partir de quando o Piso passa a valer como vencimento básico da carreira. Julgado em fevereiro de 2013, ficou estipulando 27 de abril de 2011 como marco em que o piso passaria a ser vencimento inicial da carreira. Ficou estabelecido então que nenhum prefeito ou governador poderia fixar o vencimento inicial para a categoria do magistério menor que este valor.

O valor fixado para carga horária de 40 horas semanais foi de R\$ 950,00 para o exercício 2009, a ser atualizado a partir de 1º de janeiro de 2010. Para cargas horárias diferentes, deve ser calculado proporcionalmente.

2.2 Atualização do valor do piso

O critério de reajuste do valor do piso é outro ponto polêmico e complicador para a implementação ou implantação. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, estabelece no art. 5º que:

O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

A Lei estipula o reajuste em janeiro de cada ano com base no percentual de variação do valor mínimo nacional por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano definido no FUNDEB. Com este indexador, o Piso vem obtendo aumentos bem acima da inflação e do crescimento das receitas públicas.

Este critério implica reajustes acima da inflação e acima da receita do próprio FUNDEB, em consequência da redução do número de matrículas neste segmento do ensino fundamental em decorrência do chamado bônus demográfico, ou seja, do decréscimo ano a ano do número de nascimentos no país. (ABREU, 2013, p. 88).

No Resumo Técnico do Censo da Educação Básica – 2012 do INEP, o número de matrículas no ensino fundamental passou de 32,1 milhões em 2007 para 29,7 milhões no censo de 2012 em todo o Brasil.

A determinação legal para que a atualização deve ser em janeiro de cada ano, implica em dificuldades de implantação. Consultando o site do FNDE, verifica-se que para o exercício de 2012 foram publicadas três portarias definindo o valor: a) em 28/11/12 no valor de R\$ 2.096,68, b) 19/11/12 no valor de R\$ 2.091,37 e c) em 28/12/12 em R\$ 1.867,15, sendo revisada em 24/04/13 no valor de R\$ 2.020,79. Considerando que esse valor deve ser usado para cálculo do Piso do Magistério a partir de janeiro de 2013 e que os orçamentos municipais devem ser elaborados e enviados para aprovação no legislativo bem antes do final de cada ano, criou-se dificuldade de ordem financeira, orçamentária e legal para os Municípios administrarem.

Para mudar o salário básico pago ao magistério, não basta a publicação do valor pelo Governo Federal, cada ente da federação deve editar sua lei local. A Constituição Federal, no

inciso I do art. 30, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. E, também, no inciso X do art. 37, que trata da Administração Pública, assim está posto “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Dessa forma, o Município deve elaborar projeto de lei, com a definição do Piso para seu quadro de magistério, acompanhado de impacto financeiro sobre o orçamento do exercício e dos próximos dois, como dispõem o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Com as incertezas impostas pela inconstância do valor da variação do mínimo por aluno publicado para o mesmo ano pelo MEC, sendo base para a definição do Piso, criam-se grandes dificuldades operacionais aos municípios, na medida em que, somente poderá ser concedido reajuste mediante mudança na legislação local, gerando complicações de cálculo e recálculo, pagamentos retroativos na folha de pagamento dos servidores, criando um ambiente de insegurança e desconfiança da classe dos professores em relação aos empregadores, no caso os entes municipais.

Uma semana após a aprovação da Lei do Piso, o Executivo Federal encaminhou o Projeto de Lei nº 3.776/08, mudando o critério de reajuste para o INPC, reconhecendo a inviabilidade da forma de reajuste homologado.

O efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública, tais como os dispêndios na manutenção e melhoria das instalações físicas das escolas, na aquisição de material de ensino, na universalização do uso da informática e do próprio aperfeiçoamento profissional dos professores. (PL 3776/08. Justificativa).

Este projeto ainda está em discussão no Congresso e, em setembro de 2012, novamente estados nacionais (GO, MS, PI, RO, RS e SC) entraram com ação de inconstitucionalidade, questionando o índice de atualização e o mês de janeiro para a efetivação do reajuste.

2.3 Extensão do piso para inativos e pensionistas

O artigo 2º da Lei nº 11.738/08 estabelece:

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Não há estudos ou levantamentos mais aprofundados sobre o impacto financeiro da Lei do Piso sobre os proventos de aposentadoria. Os municípios estão em dois grupos: a) os que possuem fundos próprios, com relativos bons saldos financeiros no momento, ou b) os que contribuem para o Regime Geral, sendo as aposentadorias de responsabilidade do Ministério da Previdência, não envolvendo recursos do FUNDEB ou MDE. Porém a questão é relevante, pois refletirá nos recursos dos Fundos de Aposentadorias, para os quais não houve a correspondente contribuição.

A CNM reconhece o direito dos inativos e pensionistas:

O reajuste de benefícios pela paridade é garantido pelas próprias regras de concessão de aposentadoria e pensão anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003, havendo ainda previsão desse tipo de reajuste em regras de transição e na norma que garante o direito adquirido. (CNM NT 09 2013).

Em levantamento para o exercício 2012, divulgado no Estudo Técnico, v. 5, a CNM projetou que seriam necessários, no País, 1,6 bilhões de reais para estender aos professores inativos o valor do Piso.

O Município de Cachoeira do Sul apresentou no cálculo atuarial de 2012 um déficit atuarial em torno de R\$ 160 milhões.

2.4 Horas em sala de aula e horas de atividade

A Lei Piso entrou também na seara do tempo em que o professor está em sala de aula com os alunos e o tempo que deve ser reservado para que faça as atividades relacionadas à docência. No §5º do art. 2º determina que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

Já na Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 67, está previsto um tempo extraclasse.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Essa questão também fez parte da ADIN nº 4167/09. Argumentavam os estados que a União não poderia legislar sobre jornada de trabalho. No julgamento no STF houve empate de votos, ficando então definido como constitucional, mas sem efeito vinculante, ou seja, ainda não precisa ser cumprida.

Considerando o julgamento do STF, o Conselho Nacional de Educação se posicionou de forma alternativa, buscando preservar o que estava estabelecido nos Planos de Carreira em vigor, conforme expresso na Resolução CEB/CNE nº 02/2009:

Art. 4º. [...] VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

Um ponto importante no cálculo da jornada de trabalho é definir, claramente, se a carga horária é hora de relógio (60 minutos) ou hora aula, visto que na montagem da grade de disciplinas é comum as secretarias municipais de educação trabalhar com horas aulas de 40, 45 ou 50 minutos.

O Parecer CNE/CEB nº 5/1997, que interpreta a LDB, define que o inciso I do art.24, se refere a horas e não horas-aula, a serem cumpridas em, no mínimo, 200 dias letivos e que devem totalizar 800 horas aula, por certo de 60 minutos cada. Ainda,

[...] quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", a lei está se referindo» a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a "jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais. (Parecer CNE/CEB nº 5/1997, p 3).

Conforme informação prestada pelo Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cachoeira do Sul é considerada como padrão hora aula de 45 minutos, sendo que o turno escolar consiste de 5 períodos, com as aulas iniciando as 7h45min às 11h45min, no turno da manhã. No turno da tarde o horário é das 13h30min às 17h30min e, no noturno, das 19h às 22h.

A carga horária do professor, no Município, é de 20 horas semanais, sendo que a Lei Municipal nº 3240/01, em seu art. 18 determina:

§ 1º Na jornada de trabalho dos docentes em exercício da regência de classe está assegurado o percentual de 20% do total de sua jornada para horas atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro de atividades, sendo, no mínimo, duas horas destas destinadas a reuniões pedagógicas.

Considerando a hora relógio de 20 horas semanais em minutos, obtêm-se uma carga horária semanal de 1.200 minutos. Os professores da rede pública municipal cumprem as seguintes cargas horárias em sala de aula: a) Anos iniciais: 4 dias com 4 horas aulas de 60 minutos = 960 minutos = 80% da carga horária; b) Professor por disciplina: 4 dias com 4 horas de 45 minutos + 60 minutos recreio dos alunos = 820 minutos = 68,33% da carga horária; e Professor noturno: 4 dias com 3 horas de 60 minutos = 720 minutos = 60% da carga horária.

2.5 Complementação da União para o pagamento do piso

No artigo 4º da Lei nº 11.738/08 está estabelecido que a União vai integralizar aos municípios o valor necessário para pagamento do piso, para aqueles entes nacionais que mesmo aplicando o mínimo constitucional em educação – 25% dos recursos próprios e repasses – não tenha disponibilidade orçamentária para tal.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de

custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

Em uma primeira análise, parece ser esta a solução para aqueles municípios em dificuldade para a implantação do Piso Nacional, como básico para o magistério. Porém, a Lei determina que essa complementação alcance somente 9 estados (AM, PA, AL, BA, CE, MA, PB, PE e PI), ou seja, os que já recebem complementação para o FUNDEB.

Na regulamentação da Lei do Piso, através de Portaria nº 5/2011, o MEC foi mais detalhado, definindo critérios mais restritivos para a concessão.

Art. 3º Poderão apresentar pedidos os entes federados beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, [...] que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos [...]:

I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos [...] na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - preencham completamente [...] SIOPE;

III - cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino [...]; e

IV - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

V - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;

VI - apresentem demonstração cabal do impacto da Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008 nas finanças do solicitante, [...].

Art. 4º A incapacidade será aferida com base nos seguintes parâmetros:

I - relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbana e rural), face à média nacional e face à média histórica do solicitante;

II - comprometimento dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino com o pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício;

III - perfil da dispersão da remuneração na carreira do magistério;

Segundo Abreu (2013, p.96), “desde a vigência do piso salarial nacional do magistério até hoje, ou seja, 2009 a 2012, não houve repasse de recursos federais para integralização do pagamento do piso dos professores”. Ainda cita que:

O movimento municipalista, assim como os sindicatos docentes, não aceita a limitação da complementação da União para o pagamento do piso nacional dos professores aos Entes federados já beneficiários da complementação da União ao Fundeb, pois [...] há Municípios ricos em Estados pobres e Municípios pobres em Estados ricos. (ABREU, 2013, p. 97).

O Parecer CNE/CEB nº 9/2009 referencia qual deve ser a média de alunos por professor e a média de alunos por sala. No caso do ensino fundamental, propõe 25 alunos por sala e 22 alunos por professor. Segundo o Parecer:

Assim consideramos necessário avançar no sentido de que os sistemas de ensino e os entes federados, através de normas de seus conselhos ou leis de suas casas legislativas, [...], visando garantir qualidade ao trabalho do professor, tomando como base as seguintes referências:

- a) em cada escola, no máximo, uma média de estudantes por sala nos seguintes parâmetros: de 6 a 8 alunos por professor para turmas de educandos de 0 até 2 anos de idade; até 15 alunos por professor para turmas de educandos de 3 anos de idade; até 20 crianças por professor para turmas de educandos de 4 até 5 anos de idade; nos anos iniciais do ensino fundamental, até 25 alunos por sala; nos anos finais do Ensino Fundamental, até 30 alunos por sala, e no Ensino Médio, até 35 alunos por sala;
- b) nas redes de Ensino Fundamental e Médio, proporção nunca inferior a 1 (um) professor para 22 (vinte e dois) estudantes e 1 (um) técnico administrativo para 66 (sessenta e seis) estudantes, e no conjunto da Educação Infantil, da Educação do Campo e das demais modalidades que exigem proporção inferior para a consecução de oferta qualitativa, proporção fixada pelo respectivo sistema de ensino. (Parecer CNE/CEB nº 9/2009, p.54).

A municipalização do ensino se torna Lei a partir da CF 1988, onde no artigo 211 estabelece o Regime de Colaboração dos entes, seguido pela EC nº 14, criação do FUNDEF em 1996, e da Lei nº 9394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no mesmo ano. O FUNDEF deveria ser o lastro financeiro para dar suporte ao novo sistema municipal de ensino e, pela regulamentação na Lei nº 9424/96, indicava aspectos de colaboração na divisão de encargos, planejamento e estabelecimento de normas. (SOUZA; FARIA, 2004, p. 930).

Dessa forma, cada Município construiu a sua solução conforme as diretrizes do Estado e da União, adaptada as características da realidade local. O Ensino Fundamental passou a ser responsabilidade do município, que sob o olhar das instituições políticas, sindicato de classe e dos Conselhos Sociais, principalmente o Conselho Municipal de Educação, se desenvolveu, criou normas e estruturou a rede municipal de ensino.

2.6 Plano de carreira

O legislador ao aprovar a Lei nº 11.738/08 já previu dificuldades de aplicação com os Planos de Carreira em vigor, tanto que no artigo 6º estabeleceu o limite até 31/12/2009 para que os entes nacionais ajustassem os planos em vigor, visando ao cumprimento da Lei.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O atual plano de carreira do magistério de Cachoeira do Sul foi implantado pela Lei Municipal nº 3240/01. Nos art. 25 e 26, estabelece o padrão de vencimento correspondendo à classe “A” de início de carreira igual a: a) 1,00 padrão de referência do mínimo do magistério

para o Nível Especial 1, com formação em nível médio na modalidade normal, b) 1,30 para o Nível 1 com formação em nível superior, e c) 1,35 para o Nível 2, correspondente à formação em Pós Graduação. Como avanço horizontal, por tempo de serviço e formação, é possível chegar à classe “F” com acréscimo de 25% sobre o nível de formação vertical. Além disso, a Lei Municipal nº 2751/94 prevê um adicional de tempo de serviço correspondente a 5% a cada três anos de serviço prestado ao Município. A dispersão salarial obtida entre o menor valor do salário inicial de professor e a possibilidade de crescimento dentro da carreira do magistério, ao final de 25 anos de serviço no Município, é de 136,25%.

Como os recursos financeiros dos governos não são inelásticos, dispersão salarial elevada tenciona os salários iniciais para baixo, o que dificulta o recrutamento de profissionais qualificados. Ao mesmo tempo, o professor tende a passar parte considerável de sua carreira com remuneração inadequada para receber salários pouco melhores ao final de sua vida profissional e na aposentadoria. Ao contrário, uma carreira com dispersão salarial muito reduzida, embora possibilite remunerações iniciais mais altas, pode tornar-se desestimulante, na medida em que a progressão e as vantagens acrescentem valores pecuniários insignificantes ao vencimento básico do magistério. (ABREU, 2013, p. 63).

No Município de Cachoeira do Sul não houve ajuste no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, conforme previsto na Lei do Piso, antes de sua implementação.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Ludke e André (1986) afirmam que o interesse do estudo de caso incide naquilo que ele tem de único, de particular, mesmo que, posteriormente, fiquem evidentes certas semelhanças com outros casos ou situações. Esses autores acrescentam, ainda, que deve-se escolher esse tipo de estudo quando se quer estudar algo singular, que tenha um valor em si mesmo.

O caso é sempre bem delimitado, devendo ter seus contornos claramente definidos no desenrolar do estudo. O caso pode ser similar a outros, mas é ao mesmo tempo distinto, pois tem um interesse próprio, singular. [...] O interesse, portanto, incide naquilo que ele tem de único, de particular, mesmo que posteriormente venham a ficar evidentes certas semelhanças com outros casos ou situações. (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 17).

Segundo Gil (2007), citado por Zanella (2009, p.79), a pesquisa pode ter diversas classificações. No entanto, esta é classificada, segundo o objetivo, como pesquisa descritiva. No caso, foi desenvolvido procedimento de coleta de dados documental, buscando as informações necessárias em material disponível em sites oficiais do Ministério da Educação – MEC, no Município no link “Transparência”, pela solicitação de informações através da Lei

de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/11), e ainda dados no Sistema de Folha de Pagamento e controle de grade de professores por escola – Boletim Estatístico – documento mensal elaborado na escola municipal e encaminhado ao Setor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação. “A essência de um estudo de caso é tentar esclarecer uma decisão ou um conjunto de decisões. O motivo pelo qual foram tomadas, como foram implementadas e com quais resultados”. (SCHRAMM, 1971).

Nesta coleta de dados fica caracterizado trabalho de estudo de caso, conforme Grey (2012 p. 201), o método é ideal quando se tem perguntas do tipo “como” ou “por que” para análise de dados contemporâneos e de incidência de fatores. O estudo de caso, que compreende dados das escolas de setembro e outubro de 2013 e da folha de pagamento do mesmo ano, resultou na informação da posição real em termos de salário do magistério, quantitativo de professores por alunos, por turmas e por escolas, bem como a posição das finanças municipais em um determinado momento temporal, no caso o final do exercício de 2013.

Para a execução do trabalho, a disponibilização dos dados da Secretaria Municipal de Educação referente à lotação dos professores e os dados da Secretaria Municipal da Administração, especialmente do Setor de Folha de Pagamento, formam o arcabouço das estatísticas e análises apresentadas.

3.1 Dados das escolas

As escolas municipais elaboram relatório mensal chamado Boletim Estatístico (BE), onde relacionam todos os professores, vinculando-os com a turma (s), ano(s) que leciona, horas-aula, horas atividade, formação do professor, matrícula ou regime suplementar quando for uma convocação, além de afastamento e licenças saúde. O BE é enviado mensalmente ao Setor Pedagógico da SMEd, sendo os dados analisados e arquivados. Este documento é essencial para comprovação de aposentadoria especial do magistério.

A tabulação do BE possibilitou a montagem da Tabela 1 do anexo A, com os 42 estabelecimentos que têm professores municipais, incluindo organizações escolares privadas, onde através de convênios, o Município procede à cedência de profissionais do magistério.

Os professores foram divididos em quatro grupos: a) Turma – professores que atuam diretamente nas salas de aulas; b) Apoio – professores que atuam nas atividades de apoio,

consideradas como de magistério, sendo orientação, supervisão, professores substitutos, reforço e salas de informática; c) Direção – professores que atuam na direção e vice-direção; e d) Outros – professores que estão nas escolas em atividades não enquadradas nos itens anteriores.

A tabulação dos BEs totalizou 1068 professores lotados nas escolas municipais, destes, 70% estão dentro da sala de aula, vinculados diretamente as turmas dos alunos e 30% nas atividades de apoio, direção ou outros.

Também foi possível tabular o quadro dos alunos que totalizou 6.047 alunos efetivos no mês analisado. A maior concentração, correspondente a 67%, está no Ensino Fundamental, justamente onde a LDB – Lei de Diretrizes Básicas da Educação define como área de responsabilidade do Município. Os restantes estão divididos em 16% na pré-escola e 17% em creche, maternal ou berçário.

Outra informação importante revelada na tabulação dos BEs é a relação entre alunos das escolas e número de professores. No total geral, obtém-se uma média de 5,83 aluno/professor e de 15 alunos por turma. Na escola Baltazar de Bem, uma das maiores escola da rede municipal, localizada na área urbana, esta média é de 7,39 aluno/professor e a média de alunos por turma é de 21. Esses números estão muito distantes dos valores máximos de 25 alunos por sala e de 22 alunos por professor, proposto pelo Parecer CNE/CEB nº 9/2009.

Dados disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), sobre as matrículas nos diversos níveis de ensino da rede municipal, mostram decréscimo de 5,68% de matrículas no período de 2003 a 2013, acompanhando a diminuição da população local, que passou de 87.873 habitantes, em 2000, para 83.827 em 2010 (IBGE). Nesse mesmo período, segundo dados constantes no Sistema de Folha de Pagamento do Município, houve um incremento do número de professores ativos na ordem de 22,52%.

3.2 Da folha de pagamento

Os dados da folha de pagamento foram obtidos diretamente do Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal. A base de dados é de agosto de 2013, pois este é um período de dados estáveis, com os quadros das escolas consolidados, funções de direção em plena atividade e as necessidades de convocação para regime suplementar em andamento, retratando a situação de normalidade do ensino público municipal.

Cabe registrar que a convocação para RST – Regime Suplementar de Trabalho ocorre para substituições provisórias, ou quando não há banco de concursados para aquela

especialidade. O professor com 5 anos consecutivos ou 8 anos intercalados de RST pode solicitar incorporação, passando a atuar sempre com 40 horas semanais, dobrando a remuneração. Nesse trabalho, tanto o RST incorporado como o RST convocado está sendo considerado como um professor ou uma matrícula a mais.

Esses dados coletados possuem um enfoque experimental, conforme Zanella (2009, p.87), pois permitem projetar as finanças municipais com o pagamento da Lei do Piso, bem como o impacto em quantidade de professores necessários para atender 1/3 de hora atividade, determinações legais que não estão hoje atendidas.

Para clarear quais seriam esses impactos e limitações, propõem-se três diferentes cenários. Partindo da atualidade em 31/12/2013, são geradas situações hipotéticas, porém com embasamento na representatividade da folha do magistério municipal nos gastos totais com pessoal no Município.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir dos dados tabulados nos Boletins Estatísticos - BE, da folha de pagamento de agosto e do fechamento do exercício de 2013, obtém-se informações que permitem posicionar a atual situação do Município, em relação ao pagamento do magistério, bem como projetar as limitações e implicações que estes números teriam, conforme determinações da Lei do Piso.

4.1 Números da rede de ensino municipal de Cachoeira do Sul em 2013

Dos dados tabulados dos Boletins Estatísticos das escolas municipais foram selecionadas as variáveis específicas do quadro de professores e do salário básico do magistério municipal, relacionadas na tabela 01.

Tabela 01 - Números da rede de ensino municipal de 2013 e projeções do piso

Item	Descrição	Valor
1.1	Alunos matriculados na rede pública municipal	6.227
1.2	Professor em sala de aula, substitutos e laboratórios	747
1.3	Professor na direção de escolas, orientadores e supervisores	217
1.4	Professor nas escolas em outras atividades	104
1.5	Total de professores lotados em escolas	1.068
1.6	Professor que não estão nas escolas (SMEd, Cultura ou setores)	288
1.7	Total de professores (matrículas + RST)	1.356

1.8	Total de professores ajustado conforme folha de pagamento (matriculas + RST)	1.273
1.9	Número de turmas nas escolas	396
1.10	Professores aposentados (Prefeitura + Fundo de Aposentados e Pensões dos Servidores - FAPS)	221
1.11	Básico do magistério agosto/2013	735,61
1.12	Piso Nacional estimado para 2013 – 20 horas	783,50
1.13	Piso Nacional estimado para 2014 – 20 horas	848,70

Os dados da tabela mostram que a diferença para pagar o piso em 2013, como básico do magistério público de Cachoeira do Sul, é de R\$ 47,89 e, com a Portaria Interministerial nº 19 de 27/11/2013, passa a partir de janeiro de 2014, a ser de R\$ 113,09, um aumento de 15,37% sobre o valor de agosto de 2013.

A diferença entre o básico inicial e as vantagens que podem ser obtidas no final de carreira, de acordo com a legislação municipal é de 136,25%. Segundo as diretrizes previstas no Parecer CNE/CEB nº 009/2009, a progressão salarial na carreira por incentivos deveria contemplar “titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional”. Segundo as normas municipais, a progressão está vinculada à titulação na mudança de nível, de E1, N1 e N2. Para mudança de classe, de “A” a “F”, é considerada a experiência mais o aperfeiçoamento profissional. Ainda, há que se destacar que a progressão na carreira de professor não está restrita somente àqueles que exercem atividades de docência nas escolas municipais, também é possível para os professores fora da sala de aula e até mesmo em desvio de função. Essas progressões não se refletem em uma vantagem separada do salário básico, mas mudam o próprio básico, causando efeito cascata em outras vantagens percebidas.

Além da progressão funcional do Plano de Carreira, o professor percebe a vantagem de triênio - 5% a cada três anos de serviço público - prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 2751/94. Também existe a possibilidade de incorporação a cada 5 anos consecutivos ou 8 anos intercalados de percepção de funções gratificadas por direção ou vice-direção de escolas, chefias em setores administrativos, gratificação de 50% para atividades com alunos especiais, como também as convocações do regime suplementar de trabalho.

Com essas possibilidades, encontra-se hoje no quadro do magistério municipal, caso de professor recebendo doze vezes o salário básico da categoria. Dentre os 1.273 professores ativos, 54 recebem como remuneração total um valor abaixo do Piso, 91 percebem básico menor que o Piso e 153 percebem remuneração acima de R\$ 3.000,00, ou seja, quatro vezes o básico do magistério.

4.2 Gastos municipais vinculados ao pagamento dos professores e índices de 2013

Na tabela 02, apresentam-se os gastos financeiros com a folha de pagamento do Município de Cachoeira do Sul em agosto de 2013, e alguns dados obtidos no fechamento do mesmo exercício. Esta diferença de período não influencia a análise, pois os dados de fechamento de exercício sempre são analisados para um ciclo de 12 meses, fazendo com que as informações sejam consistentes, pois alcançam meses de variações tanto nas arrecadações (1ª parcela do IPTU em janeiro) como nos gastos de pessoal (reajuste em março).

Tabela 02 - Gastos com servidores do Município de Cachoeira do Sul em 2013

Item	Descrição	Valor
2.1	Valor mensal geral da folha de pagamento	4.169.557,01
2.2	Valor mensal da folha de pagamento com professor	1.855.516,11
2.3	Despesa na folha de pagamento com professores (%)	44,50%
2.4	Média geral dos salários dos professores obtida pelo total da remuneração/nº total de professores	1.457,59
2.5	Total mensal do vencimento com aposentados (Prefeitura e FAPS)	432.920,62
2.6	Valor médio da aposentadoria de professor	1.958,92
2.7	Valor mês da folha de pagamento professores nas escolas com recursos FUNDEB	1.362.483,71
2.8	Valor mês da folha de pagamento professores ligados à educação fora da sala de aula com recursos MDE	256.672,44
2.9	Valor mês da folha de pagamento professores em desvio com recursos Livres	236.359,96
2.10	Receita Corrente Líquida	134.447.709,43
2.11	Despesa de Pessoal	58.701.772,45
2.12	Valor das transferências do FUNDEB	20.457.398,12
2.13	Valor base da receita para aplicar 25% em educação	86.633.997,84
2.14	Gastos com pagamento de professor sala de aula recursos FUNDEB	22.420.457,81
2.15	Gastos com MDE	26.631.360,65
2.16	Índice de gastos com pessoal sobre RCL (Limite de Alerta 48,30%)	43,66%
2.17	Índice de gastos com professor em sala de aula da receita do FUNDEB (Mínimo de aplicação 60%)	109,52%
2.18	Índice de gastos em educação (Mínimo de aplicação 25%)	30,74%

Com base no exercício de 2013, constata-se a importância do quadro do magistério sobre os gastos totais com folha de pagamento (2.3), e os gastos com o pagamento de professores (2.7, 2.8 e 2.9), com FUNDEB (lotados nas escolas), com MDE (vinculados à Secretaria Municipal de Educação) e pagos com recursos livres (desvios).

É importante destacar que o salário médio pago aos professores ativos (2.4), resulta da divisão do valor total pago ao magistério (2.2) pelo número de professores (1.8) da Tabela 01. Comparando-se este salário médio com o vencimento médio pago aos inativos (2.6), a diferença é de R\$ 501,33 a mais para os inativos, representando um acréscimo de 34%, resultado de promoções e incorporações, que são levadas para a aposentadoria.

Na parte dos índices de aplicação (2.16, 2.17 e 2.18), verifica-se um limite até confortável no índice de gastos com pessoal. Os recursos do FUNDEB, no entanto, não foram suficientes para pagamento dos professores vinculados às escolas, o qual forçou o índice da MDE a superar em 5,74% o limite legal, traduzindo-se em recursos na ordem de R\$ 4,9 milhões.

Para atender esta necessidade de gastos em educação, vislumbra-se a decisão da Administração Pública em atender preferencialmente esta área, mas ao mesmo tempo retirar recursos de outras atividades públicas, pois o recurso do FUNDEB não foi suficiente para o salário dos professores. Portanto, qualquer reajuste para o pagamento do Piso necessitará de recursos livres de outras áreas do orçamento público.

4.3 Cenário 1 - Pagamento do Piso do magistério em 2013

Na tabela 03 está o primeiro cenário hipotético, com as variáveis financeiras de 2013, mas projetando o pagamento do piso para o exercício, ou seja, incrementando no básico do magistério 6,51%, conforme item 3.1.

Tabela 03 – Pagamento do Piso Nacional do magistério em 2013 (Cenário 1)

Item	Descrição	Valor
3.1	Varição na remuneração básica do professor	6,51%
3.2	Valor mensal geral da folha de pagamento	4.290.355,62
3.3	Valor mensal da folha de pagamento com professor	1.976.314,72
3.4	% de representação da despesa de folha de pagamento com professores	46,06%
3.5	Média geral dos salários dos professores obtida pelo total da remuneração/nº total de professores	1.552,49
3.6	Total mensal do vencimento com aposentados (Prefeitura e FAPS)	461.104,81
3.7	Valor médio das aposentadorias de professor	2.086,45
3.8	Valor mês da folha de pagamento professores nas escolas com recursos FUNDEB	1.451.184,71
3.9	Valor mês da folha de pagamento professores ligados à educação fora da sala de aula com recursos MDE	273.382,44
3.10	Valor mensal da folha de pagamento professores em desvio com recursos Livres	251.747,57
3.11	Receita Corrente Líquida	134.447.709,43
3.12	Despesa de Pessoal	60.462.171,97
3.13	Gastos com pagamento de professor sala de aula recursos FUNDEB	23.880.084,14
3.14	Gastos com MDE	28.365.127,00
3.15	Índice de gastos com pessoal sobre RCL (Limite de Alerta 48,30%)	44,97%
3.16	Índice de gastos com professor em sala de aula da receita do FUNDEB (Mínimo de aplicação 60%)	116,73%
3.17	Índice de gastos em educação (Mínimo de aplicação 25%)	32,74%

Neste cenário seria necessário um acréscimo em torno de R\$ 120.000,00 na folha mensal, sem considerar os encargos, totalizando R\$ 1,5 milhão ao ano. Considerando que se

está trabalhando com as receitas obtidas em 2013, haveria um acréscimo de 2% nos gastos com MDE.

4.4 Cenário 2 – Pagar o piso do magistério em 2014

Para que este cenário seja o mais próximo da realidade possível, gerando índices fundamentados, foram definidas as seguintes considerações:

- a) O quadro geral do funcionalismo tem reposição da inflação na ordem de 6%;
- b) O quadro do magistério tem aumento de 15,37%, alcançando o mínimo de R\$ 848,70 (1.8 da Tabela 1);
- c) Crescimento vegetativo de 3% ao ano para a folha de pagamento;
- d) Para a RCL é projetado um crescimento de 6% correspondente à inflação;
- e) Para o FUNDEB o crescimento é de 8,32%, conforme já definido pela Portaria Interministerial nº 19/2013.

Tabela 04 – Pagamento do Piso Nacional do magistério em 2014 (Cenário 2)

Item	Descrição da variável	Valor
4.1	Varição na remuneração básica do professor	15,37%
4.2	Valor geral da folha de pagamento	4.593.647,14
4.3	Valor da folha de pagamento com professor	2.140.763,78
4.4	% de representação da despesa de folha de pagamento com professores	46,60%
4.5	Média geral dos salários dos professores obtida pelo total da remuneração/nº total de professores	1.681,67
4.6	Total do vencimento com aposentados (Prefeitura e FAPS)	499.473,32
4.7	Valor médio das aposentadorias de professor	2.260,06
4.8	Valor da folha de pagamento professores nas escolas com recursos FUNDEB	1.571.937,73
4.9	Valor da folha de pagamento professores ligados à educação fora da sala de aula com recursos MDE	296.130,58
4.10	Valor da folha de pagamento professores em desvio com recursos Livres	272.695,47
4.11	Receita Corrente Líquida	142.514.572,00
4.12	Despesa de Pessoal	66.549.055,24
4.13	Valor das transferências do FUNDEB	22.159.453,64
4.14	Valor base da receita para aplicar 25% em educação	91.832.037,71
4.15	Gastos com pagamento de professor sala de aula recursos FUNDEB	26.539.758,61
4.16	Gastos com MDE	31.003.315,62
4.17	Índice de gastos com pessoal sobre RCL (Limite de Alerta 48,30%)	46,70%
4.18	Índice de gastos com professor em sala de aula da receita do FUNDEB (Mínimo de aplicação 60%)	119,77%
4.19	Índice de gastos em educação (Mínimo de aplicação 25%)	33,76%

Neste cenário da tabela 04, verifica-se um incremento nas despesas com pagamento de professor em sala de aula no ano, em relação ao fechamento de 2013, na ordem de R\$ 4,1 milhões, para um incremento de receita deste fundo de R\$ 1,7 milhões. Essa diferença

somente poderá ser coberta com a destinação de recursos orçamentários e financeiros das rubricas de recursos livres.

A percentagem dos gastos da folha com professores em relação à folha total passará de 44,50% em 2013 para 46,60%. O gastos com MDE deverão ser acima de 33%, com 8% acima do limite mínimo legal exigido de 25%.

É importante considerar também que dos 221 professores aposentados, somente 15 tem reajuste pelo valor real, ou seja, 93% estão na regra da paridade, sendo que as vantagens do Piso Nacional do Magistério que forem implementadas para os ativos, serão extensivas aos vencimentos dos inativos, comprometendo os recursos do fundo de aposentadoria e influenciando os índices do cálculo atuarial anual, implicando em aumento do índice de contribuição do Município, para cobertura do atual déficit.

4.5 Cenário 3 – Pagamento do Piso do magistério e mais 2/3 de sala de aula

Nesta projeção são mantidas todas as considerações do Cenário 2 da Tabela 04 e acrescentado o número de professores que deveriam ser nomeados para atender o §5º do art. 2º da Lei nº 11.738/08.

Este número é obtido a partir das seguintes ponderações:

- O município tem 747 professores em sala de aula, os quais têm hoje 16 horas em sala de aula por semana, totalizando 11.952 horas/semana de sala de aula;

- Passando para 2/3 da carga horária em sala de aula, cada professor realiza 13,33 horas sala por semana. Para cobrir as 11.952 horas/semana, será preciso um contingente de 896 docentes, ou seja, 149 a mais dos existentes no quadro atual;

- O valor médio pago ao professor ativo no Cenário 2 é de R\$ 1.681,67, totalizando então um gasto mensal na ordem de R\$ 250.568,83 (5.2).

Tabela 05 - Pagamento do Piso Nacional do magistério em 2014 mais 2/3 sala de aula (Cenário 3)

Item	Descrição da variável	Valor
5.1	Variação na remuneração básica do professor	15,37%
5.2	Valor para + 149 professores	250.568,83
5.3	Valor mês geral da folha de pagamento	4.844.215,97
5.4	Valor mês da folha de pagamento com professor	2.391.332,61
5.5	% de representação da despesa de folha de pagamento com professores	49,36%
5.6	Média geral dos salários dos professores obtida pelo total da remuneração/nº total de professores	1.681,67
5.7	Valor mês da folha de pagamento professores nas escolas com recursos FUNDEB	1.822.506,56
5.8	Valor mês da folha de pagamento professores ligados à educação fora da sala de aula com recursos MDE	296.130,58
5.9	Valor mês da folha de pagamento professores em desvio com recursos Livres	272.695,47
5.10	Receita Corrente Líquida	142.514.572,00

5.11	Despesa de Pessoal	70.182.633,65
5.12	Valor das transferências do FUNDEB	22.159.453,64
5.13	Valor base da receita para aplicar 25% em educação	91.832.037,71
5.14	Gastos com pagamento de professor sala de aula recursos FUNDEB	29.644.910,37
5.15	Gastos com MDE	34.108.467,38
5.16	Índice de gastos com pessoal sobre RCL (Limite de Alerta 48,30%)	49,25%
5.17	Índice de gastos com professor em sala de aula da receita do FUNDEB (Mínimo de aplicação 60%)	133,78%
5.18	Índice de gastos em educação (Mínimo de aplicação 25%)	37,14%

Neste novo cenário ocorre um incremento nos índices constitucionais, principalmente no limite de gastos com Despesa de Pessoal (5.16), extrapolando o limite de alerta e chegando próximo ao limite prudencial, que é de 51,30%. Segundo LRF, em seu art. 22, extrapolar o limite prudencial implica em restrições ao gestor público municipal, o que impede a concessão de vantagens, reajuste real de salários, criação de cargos, admissões e contratação de hora extra, ou seja, há um engessamento de iniciativas de gestão importantes do executivo municipal.

Nessa configuração, os recursos aplicados em educação, especificamente MDE, seriam na ordem de R\$ 11,1 milhões, acima do limite constitucional, o que provavelmente comprometeria demasiadamente as outras atividades da Administração Pública, especialmente as vinculadas aos recursos livres.

5 CONCLUSÃO

Os números do FUNDEB, do exercício 2013, confirmam que mesmo aplicando 100% dos recursos com pagamento de professores, foram necessários mais R\$ 1,8 milhões para cobrir os gastos com a remuneração dos professores que estão vinculados às escolas municipais.

Se o recurso do FUNDEB repassado ao Município, calculado pelo custo do número de alunos matriculados na rede pública municipal, não cobre o salário dos docentes de escola, há que se verificar se a estrutura das escolas é eficiente, se o dimensionamento das turmas e número de docentes condiz com as condições e médias sobre as quais o sistema de ensino nacional projeta e calcula o repasse de recursos, se a dispersão salarial prevista no plano de carreira em vigor é adequada e se haveria condições de pleitear a complementação da União para o pagamento do Piso.

A média de alunos por professor do Município, considerando somente os docentes lotados nas escolas, está em 5,83 alunos/professor, conforme dados dos Boletins Estatísticos. Considerando todos os professores municipais ativos pela folha de pagamento, obtém-se 1.273 docentes, onde a média cai para 4,89 alunos/professor. Essas médias representam a metade da média mínima para as escolas rurais, que está no Projeto de Lei 3020/11, alternativa em análise no Congresso Nacional para estender a todos os municípios que necessitem a complementação da União. Considerando o mínimo da média urbana, constante no mesmo projeto, então o Município deveria ter 20 alunos por professor. Ainda, projetando alcançar a média rural de 10 alunos/professor, seria necessário um quadro de magistério com a metade dos atuais docentes. Isto permite concluir que é necessária uma revisão na estrutura da rede pública municipal de Cachoeira do Sul, tanto em termos físicos, como no tamanho das escolas, salas de aula, localização e etc., como também no modelo pedagógico em desenvolvimento.

Os números projetados com a aplicação plena da Lei do Piso no exercício de 2014 são preocupantes, na medida em que os recursos específicos da educação não permitem o pagamento do quadro do magistério, sendo necessário aporte considerável de recursos livres para a educação, comprometendo outras atividades da Administração Pública.

O objetivo da Lei do Piso foi de garantir melhores condições de trabalho ao professor, como fator relevante para a qualidade do ensino, através de salários dignos, compatíveis com a sua formação, para que se dedique com tranquilidade e segurança a sua profissão, sem a necessidade de desdobramento de carga horária, acúmulo de atividades e excesso de alunos. Porém no nível nacional, devem se encontrar um índice e uma data de atualização condizente com os a realidade dos Municípios brasileiros.

A implantação no Município deverá ser feita em conjunto entre o Executivo, magistério municipal, através dos seus representantes de classe, a sociedade, através dos Conselhos Municipais afins ao tema, e demais organizações constituídas, que devem aprimorar a legislação, propor uma revisão no Plano de Carreira, reorganizar e estruturar a rede de ensino público municipal, buscando eficiência e economicidade dentro das normas legais.

Referências bibliográficas

BANCO DO BRASIL. Calculadora do Cidadão. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?calculadora> Acesso em: 19 out. 2013.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1985.

BRASIL. Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Projeto de Lei nº 3.776 de 15 jul 2008. Propõem que a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica será feita pelo INPC. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405482>. Acesso em: 04 mai. 2014.

CACHOEIRA DO SUL. Lei Municipal nº 3240 de 08 de fevereiro de 2001. Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cachoeira do Sul. Disponível em: www.camaracachoeira.rs.gov.br. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. Lei Municipal nº 2751 de 21 de novembro de 1994. Dispõem sobre o Estatuto e o Regime Jurídicos dos servidores do Município. Disponível em: www.camaracachoeira.rs.gov.br. Acesso em: 22 abr. 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. Disponível em : <<http://www.cnte.com.br>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. Revista Técnica CNM (2013)
Disponível em : <<http://www.cnm.com.br>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Informativo _2011_ Educação _2. Disponível em: <<http://www.cnm.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Estudos Técnicos CNM – Volume 2. Disponível em: <http://www.cnm.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Estudos Técnicos CNM – Volume 5. Disponível em: <http://www.cnm.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Nota Técnica nº 009/2013. Disponível em: <http://www.cnm.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2013.

GRAY, David E. Pesquisa no Mundo Real, Grupo A – Editora Penso, 2ª edição, 2012.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. Disponível em:
http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resumos_tecnicos/resumo_tecnico_censo_educacao_basica_2012.pdf Acesso em: 19 mar. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FNDE / Legislação / Portarias. Disponível em
www.fnde.gov.br. Acesso em: 19 out. 2013.

_____. Parecer CNE/CEB 009/2009. Disponível em: www.mec.gov.br. Acesso em: 23 mar. 2014.

_____. Parecer CNE/CEB 005/1997. Disponível em: www.mec.gov.br. Acesso em: 05 mai. 2014.

_____. Portaria 213 de 02 de março de 2011. Aprova a Resolução nº 5 que regulamenta a complementação da União prevista na Lei nº 11.738/08. www.mec.com.br. Acesso em: 05 mai. 2014.

MACHADO, J de P. Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério: conflitos e limites de sua implantação na rede pública estadual de Goiás.
Disponível em: <www.google.com.br >. Acesso em: 07 set. 2013.

MONLEVADE, J. A. C. Políticas de valorização e profissionalização do magistério.
Disponível em: <www.google.com.br >. Acesso em: 20 mar. 2014.

SOUZA. Donaldo Bello de e FARIA. Lia Ciomar Macedo de. Reforma do Estado, Descentralização e Municipalização do Ensino no Brasil. Disponível em:
www.google.com.br. Acesso em: 25 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor da ADIN 4167 de 06 de abril de 2011.
Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=626497&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%204167> Acesso em: 30 out. 2013.

_____. Acórdão sobre a ADIN 4167 em 27 de abril de 2011. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232067>. Acesso em: 30 out. 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RVE – Relatório de Validação e Encaminhamento. Disponível em:
http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/siipc/relatorios_recibos_envio Acesso em: 30 out. 2013.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2009.

Anexo A – Quadro elaborado a partir dos Boletins Estatísticos

TABELA 01 - Quadro do Boletim Estatístico																
Seq	Escola	Turmas	Alunos				Professores					Médias				
			Total	Creche/Maternário	Pre-escola	Fundamental	Total	Turma	Apoio	Direção	Outros	Aluno/Turma	Turma/Prof	Aluno/Turma	Aluno/Prof	
1	Sítio Encantado	2	2	7	-	-	7	2	-	-	-	2	3,50	1,00	3,50	3,50
2	Julio de Castilhos	3	8	-	-	20	20	2	-	-	-	2	2,50	0,25	10,00	10,00
3	Pio XII	3	2	-	-	21	21	2	-	-	-	2	10,50	1,00	10,50	10,50
4	Joao Neves da Fontoura	3	2	-	-	26	26	2	-	-	-	2	13,00	1,00	13,00	13,00
5	Adventista	1	1	-	31	-	31	1	1	-	-	2	31,00	2,00	31,00	15,50
6	Dora Abreu	3	3	-	-	40	40	29	7	4	7	47	13,33	15,67	1,38	0,85
7	Amelia Silveira	1	5	15	14	15	44	4	-	-	-	4	8,80	0,80	11,00	11,00
8	Mundo Azul	2	8	30	23	-	53	5	1	3	1	10	6,63	1,25	10,60	5,30
9	Trem da Alegria	2	5	9	45	-	54	7	1	4	-	12	10,80	2,40	7,71	4,50
10	Nsra Medianeira	3	6	-	11	47	58	10	1	3	-	14	9,67	2,33	5,80	4,14
11	Emilia Vieira da Cunha	3	7	-	-	59	59	19	2	2	2	25	8,43	3,57	3,11	2,36
12	Nsra Aparecida	2	5	37	23	-	60	8	1	3	-	12	12,00	2,40	7,50	5,00
13	Emma de Bem Garcia	1	5	61	-	-	61	14	1	3	-	18	12,20	3,60	4,36	3,39
14	Recanto dos Baixinhos	2	4	30	32	-	62	4	1	3	1	9	15,50	2,25	15,50	6,89
15	Sagrado Coração de Jesus	2	5	31	33	-	64	10	2	3	-	15	12,80	3,00	6,40	4,27
16	Sonho Meu	2	5	65	-	-	65	8	1	3	-	12	13,00	2,40	8,13	5,42
17	Nsra de Fatima	2	6	15	51	-	66	8	1	3	-	12	11,00	2,00	8,25	5,50
18	Nsra Fatima	3	7	-	-	72	72	13	2	2	-	17	10,29	2,43	5,54	4,24
19	Renato Tonon	1	7	58	20	-	78	15	1	3	3	22	11,14	3,14	5,20	3,55
20	Madre Regina Prothmann	1	3	53	28	-	81	1	-	2	-	3	27,00	1,00	81,00	27,00
21	Cristo Rei	2	6	67	23	-	90	16	1	3	-	20	15,00	3,33	5,63	4,50
22	Francisco de Souza Machado	3	9	-	-	92	92	17	2	3	1	23	10,22	2,56	5,41	4,00
23	Imperatriz Leopoldina	3	9	-	-	95	95	17	2	3	2	24	10,56	2,67	5,59	3,96
24	Jenny Figueiredo	3	8	-	-	96	96	16	1	4	1	22	12,00	2,75	6,00	4,36
25	Irmão Pedro	2	8	22	76	-	98	9	1	3	-	13	12,25	1,63	10,89	7,54
26	Aldo Porto dos Santos	3	9	-	-	112	112	17	2	3	2	24	12,44	2,67	6,59	4,67
27	Ataliba Brum	3	10	-	-	116	116	20	2	4	3	29	11,60	2,90	5,80	4,00
28	Favo de Mel	2	10	44	75	-	119	14	2	3	-	19	11,90	1,90	8,50	6,26
29	Mário Godoy Ilha	3	10	-	-	130	130	25	2	3	1	31	13,00	3,10	5,20	4,19
30	APAE(1)	1	19	156	-	-	156	18	4	3	-	25	8,21	1,32	8,67	6,24
31	Rica Carvalho Bernardes	1	10	110	66	-	176	22	1	4	2	29	17,60	2,90	8,00	6,07
32	Apccrim	2	15	97	109	-	206	32	3	4	3	42	13,73	2,80	6,44	4,90
33	Manoel Carvalho Portela	3	14	-	-	208	208	28	4	4	4	40	14,86	2,86	7,43	5,20
34	Milton da Cruz	3	12	-	-	242	242	21	4	4	5	34	20,17	2,83	11,52	7,12
35	Sagrado Coração de Jesus-Fun	3	14	-	21	233	254	27	4	2	5	38	18,14	2,71	9,41	6,68
36	Taufik Germanos	3	12	-	34	223	257	27	8	4	3	42	21,42	3,50	9,52	6,12
37	Marisa Timm Sari	2	11	91	172	-	263	20	2	3	3	28	23,91	2,55	13,15	9,39
38	Getulio Vargas	3	19	-	38	346	384	41	4	4	10	59	20,21	3,11	9,37	6,51
39	Maria Pacico de Freitas	3	20	-	-	388	388	49	5	4	8	66	19,40	3,30	7,92	5,88
40	Alarico Ribeiro	3	23	-	-	432	432	46	5	5	11	67	18,78	2,91	9,39	6,45
41	Dinah Neri Pereira	3	26	-	67	480	547	52	5	5	11	73	21,04	2,81	10,52	7,49
42	Baltazar de Bem	3	26	-	-	564	564	49	9	5	15	78	21,69	3,00	11,51	7,23
TOTAL			396	998	992	4057	6047	747	96	121	104	1068	15,27	2,70	8,10	5,66

Tipo: 1-Filantropicas/Creches 2-Creches Municipais 3-Ensino Fundamental

Fonte: Boletins Estatísticos setembro/outubro/2013